

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

RENATO DURO DIAS

WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Renato Duro Dias; Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-904-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho 41 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado A IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS: A NECESSIDADE DA AMPLA CONCORRÊNCIA DAS MULHERES NO TOCANTE À HIERARQUIZAÇÃO, de autoria de Nilzomar Barbosa Filho, João Victor Tayah Lima e Alysson de Almeida Lima, tem por objetivo propor uma análise da dimensão com que o limite de 10% de vagas oferecidas às candidatas do sexo feminino impactou no efetivo total da Polícia Militar do Amazonas e influenciou no desempenho das funções de comando próprios da hierarquia militar. Tem por metodologia o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica, utilizando livros, leis, editais, levantamento em pesquisas e dados fornecidos pela diretoria de pessoal da PMAM; quanto aos fins, a pesquisa é qualitativa. Conclui que as mulheres por muitas décadas foram excluídas das Instituições Policiais Militares. Observa que na Polícia Militar do Amazonas não foi diferente, pois a mesma também lançou editais de concursos com limitação para o ingresso do sexo feminino, apesar da recente ampla concorrência no último concurso, a consequência do passado de reduzidíssimo ingresso de mulheres repercutiu na parca presença delas nas funções de comandamento. Destaca que o dever do Estado é combater não apenas as práticas discriminatórias, mas o dever jurídico de combater leis discriminatórias.

O artigo intitulado A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA JUSTIÇA ESTADUAL, de autoria de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, visa abordar a sub-

representatividade feminina nos tribunais estaduais, no tocante aos cargos gerenciais e os espaços decisórios, sob a perspectiva da igualdade de gênero consagrada na Constituição Federal de 1988, e analisar a participação feminina em cargos gerenciais nos Tribunais como desafio ainda a ser galgado em prol da inserção da mulher nos espaços de poder, especialmente as integrantes de minorias sociais, notadamente da mulher negra, tendo como pressuposto que mais da metade da população brasileira é composta por mulheres, sendo elas, também, com maior grau de escolaridade. Destaca que, portanto, as desigualdades entre os gêneros na composição da Justiça Estadual, a interação com a política institucional e a gestão interna do poder, além dos obstáculos na ascensão da carreira de magistradas e servidoras movem esse artigo, cujo argumento cinge-se na relevância de uma composição de gênero mais equitativa como meio de fortalecimento das condições institucionais que garantem representatividade e voz, sobretudo, os direitos humanos das mulheres. A pesquisa é explicativa, com abordagem qualitativa.

O artigo intitulado AS MÚLTIPLAS VULNERABILIDADES DA MULHER LÉSBICA DECORRENTE DO ESTUPRO CORRETIVO PERPETRADO COMO PUNIÇÃO DA MULHER À LUZ DA PATRIARCAL CULTURA LESBOFÓBICA , de autoria de Cirlene Maria De Assis Santos Oliveira, analisa as mais recentes alterações no Código Penal, referente aos crimes contra a dignidade sexual e a proteção da dignidade da mulher, notadamente referente ao crime de estupro corretivo. O objetivo é o estudo dos impactos que Lei Ordinária 13.718/18 trouxe, sendo atualmente alvo de fervorosos debates acadêmicos, políticos e na sociedade, razão pela qual são feitos recortes necessários, uma vez que o normativo trouxe diversas alterações, no tocante aos crimes relacionados à liberdade sexual e o presente estudo se restringe ao estupro como forma de correção do comportamento sexual e moral da vítima e o combate de preconceitos e discriminações das minorias sexuais. O estudo foi realizado através de metodologia analítica, com uma abordagem cognitiva sociocultural, buscando entender a origem e contexto da prática do estupro corretivo. No tocante aos resultados, foi realizado o estudo do percurso temporal quanto à legislação penal brasileira, a abordagem foi realizada por ordem cronológica, visando à compreensão de seu escopo e dando ênfase aos dispositivos misóginos, ainda que travestidos de proteção à dignidade da mulher. Foi realizada uma análise, sob as perspectivas históricas, sociológicas e jurídicas da construção social da cultura machista, que justifica que o comportamento da mulher seja capaz de motivar o estupro, levando à criação da chamada ‘cultura do estupro’, que por sua vez naturaliza o estupro corretivo, tornando-o invisível à sociedade. Ao final, conclui que o estupro corretivo só terá um combate efetivo com mudanças dos parâmetros culturais e educacionais, através de políticas públicas integrativas.

O artigo intitulado AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORTO LEGAL PARA MULHERES PRESAS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, de autoria de Maria Inês Lopa Ruivo, tem por objetivo principal analisar a aplicabilidade das legislações vigentes sobre o aborto legal, além das demais normas jurídicas que envolvem o direito de acesso à saúde – tanto geral, quanto reprodutiva -, no sistema penitenciário brasileiro. Verifica se tais normas das mais diversas naturezas atendem à expectativa de acesso do direito de abortamento legalizado para mulheres presas, compreendendo-se também sobre a necessidade de sua garantia. Para tanto, utiliza a metodologia quali-quantitativa, com recursos oriundos de extensa pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de modo a repassar o cenário atual do debate. Demonstra que, embora o direito de acesso ao aborto legal seja dotado de diversas normas que delimitam e conferem base para a sua implementação – isto é, para mulheres livres -, as mulheres presas foram relegadas à invisibilidade. Acima que esse cenário apenas reforça a vulnerabilidade do encarceramento feminino, especialmente em relação aos direitos reprodutivos de presas pelo país.

O artigo intitulado AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS QUANDO DA SEPARAÇÃO FORÇADA DE MÃES E FILHOS(AS). A PARADIGMÁTICA DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO GELMAN VS. URUGUAY, de autoria de Sheila Stolz , Karoline Schoroeder Soares e Luíse Pereira Herzog, tem por objetivo analisar a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Gelman vs Uruguay. Destaca que o referido Caso foi a primeira condenação do Uruguai perante a Corte IDH e trata das violações de Direitos Humanos – particularmente aqueles referentes a separação de mãe e filha e os direitos de personalidade envolvidos – perpetradas durante a Ditadura Cívico-Militar instaurada após o golpe de Estado de 27 de junho de 1973 que derrocou a democracia e perdurou até 1985. Ressalta que a Corte IDH aponta para a inadequação da “Ley 15.848 de 22/12/1986”, conhecida como “Ley de Caducidad” que auto anistiou os delitos e crimes praticados durante a referida Ditadura. A metodologia é bibliográfico-documental, de natureza qualitativa.

O artigo intitulado GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO NO BRASIL, de autoria de Flaviane da Silva Assompção, destaca inicialmente que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) introduziu no ordenamento jurídico-institucional brasileiro os grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência (GHAV), os quais foram o objeto da pesquisa de Mestrado da autora, que teve como objetivos analisá-los enquanto política pública, compreender como vêm sendo implementados no Brasil e verificar quais os principais obstáculos enfrentados em sua institucionalização. O presente trabalho traz a revisão documental realizada na pesquisa e que é parte dela, tendo por escopo analisar os

resultados consolidados no relatório “Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações”, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições e publicado no ano de 2021. O resultado da análise confirma a hipótese delineada pela autora, de que os GHAV têm o potencial de contribuir na redução e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que seja enfrentada sua baixa e precária institucionalização.

O artigo intitulado IGUALDADE DE GÊNERO NA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE NANCY FRASER , de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto e Thalyta Karina Correia Chediak, propõe uma análise da teoria tridimensional da justiça, desenvolvida por Nancy Fraser, com foco na perspectiva de gênero. O trabalho tem como objetivo principal explorar a teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Nancy Fraser a fim de compreender como o conceito de justiça sob a perspectiva da igualdade de gênero pode ser alcançado. O trabalho está dividido em três partes: a) para contextualizar a discussão, é feita uma breve revisão histórica da teoria da justiça; b) na segunda parte são desenvolvidas as noções da teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Fraser (2009, 2008, 2001); c) por fim é desenvolvida a reflexão acerca da perspectiva de gênero como fator de fortalecimento da teoria tridimensional da justiça da autora. O artigo visa atualizar a plasticidade da teoria da justiça feminista, com ênfase nas capacidades, a fim de que o reconhecimento, a redistribuição e a representação tenham no princípio da paridade participativa o norte para que as mulheres possam reivindicar o mínimo existencial, em igualdade de condições com os demais membros reivindicantes da sociedade. Pontua a necessidade de uma reestruturação conjunta das injustiças simbólicas e econômicas para a reparação do conceito de justiça e sua conexão com a matéria de gênero.

O artigo intitulado IMPLICAÇÕES DEMOCRÁTICAS DA FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS ELEITORAIS, de autoria de Jean Carlos Dias , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, pretende contribuir com a literatura sobre democracia e igualdade de gênero, analisando a atuação do STF na ADI 6336/DF. O problema de pesquisa desenvolvido foi de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para realizar a meta 5.5, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da agenda da ONU de 2030, que consiste em: “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. Tem como objetivo entender se o controle de constitucionalidade exercido pelo STF respeita os princípios constitucionais. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica dos textos de Jeremy Waldron e suas considerações sobre a democracia

procedimentalista. Como resposta destaca que a melhor forma de contribuição para realizar a meta 5.5, no caso exposto é respeitando os dispositivos vigentes, e utilizando da revisão judicial em sentido fraco como ratificador da legislação.

O artigo intitulado **INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA ADVOCACIA POR LITIGÂNCIA ABUSIVA: VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO**, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, objetiva descrever as conexões entre violência processual de gênero, direitos humanos e a fundamentação da infração disciplinar adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, em 29 de setembro de 2023. Com essa intenção, o artigo primeiramente expõe alguns aspectos estatutários da Ordem dos Advogados no Brasil, ressaltando principalmente os direitos do exercício da advocacia, junto com as controvérsias sobre a imunidade profissional e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Na segunda parte do artigo, a investigação se destina à exploração dos valores e princípios decorrentes dos direitos fundamentais e diplomas legais. Na derradeira seção, são exibidos os fundamentos jurídicos da infração disciplinar contra a violência processual de gênero, adotados pela OAB, Seccional Bahia. A pesquisa conclui que a prática de abusos e agressões psicológicas injuriosas em peças processuais e nas audiências contra mulheres vítimas, em razão do gênero, não deve ser albergada como imunidade do profissional da advocacia, uma vez que contrariam as conquistas históricas da evolução dos direitos humanos e fundamentais, além de tornarem as peças processuais menos técnicas e ainda contrárias ao alcance da paz social e da justiça, fim último da prática jurídica.

O artigo intitulado **NEURODIVERSIDADE, MATERNIDADE E A CARGA MENTAL: PORQUE PRECISAMOS FALAR SOBRE ISSO?**, de autoria de Mariana Emília Bandeira, Ana Luísa Dessoy Weiler e Victoria Pedrazzi, trata busca trabalhar a neurodiversidade sob o aspecto da maternidade e da carga mental, a partir de uma análise bibliográfica acerca da temática. O tema integra as pesquisas realizadas pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, no âmbito do Programas de Desenvolvimento da Pós-graduação da Capes “Alteridade na Pós-graduação” e “Políticas Afirmativas e Diversidade”. O problema que orienta o artigo pode ser sintetizado na pergunta: Porque precisamos falar sobre a relação entre neurodiversidade e maternidade e os efeitos da carga mental nestas mulheres? O objetivo geral do texto consiste em avaliar a neurodivergência sob uma perspectiva de gênero, com ênfase à carga mental e à maternidade. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas três seções, são: a) compreender o capacitismo e a neurodivergência a partir da perspectiva de gênero; b) entender os aspectos

gerais e conceituais da carga mental; e, c) apresentar a relação entre neurodiversidade, maternidade e carga mental. O método de pesquisa empregado é o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo intitulado O FEMINISMO AFRO-DECOLONIAL COMO VIÉS CATALISADOR DO ODS 5 NO BRASIL, de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto, destaca inicialmente que a agenda 2030 é um desafio aceito pelo Brasil, que traz como uma das missões de direitos humanos a equidade de gênero e nos incita a criar mecanismos de compreensão de fatores das realidades locais para catalisar o seu alcance. Ressalta que os objetivos definidos pela ONU, não se cingem apenas ao simples bem-estar feminino coletivo, mas protagonizar, socialmente, mulheres e meninas por razões de bem-estar social. O artigo busca uma resposta levando-se em conta que nenhum ODS, pelo critério da universalidade, pode ser pensado sem potencializar um outro. No trabalho é analisado o conceito de feminismo(s), chegando-se ao afro-decolonial, oriundo da herança colonial, em grande parte racista e sexista, como uma cultura imposta, que ressoa como discurso hegemônico para certos interesses dominantes e cobra uma mudança social, diante dos resultados lentos de transformação assumidos pela comunidade internacional. A pesquisa foi feita a partir de revisão bibliográfica, documental e descritiva e busca identificar o elemento acelerador da equidade de gênero em nosso país, sem perder de vista a necessidade em avançar com demais objetivos de desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração o princípio da fraternidade. Para tanto, utiliza-se a interseccionalidade racial da pessoa em situação de violência de gênero, como viés prioritário, para eleger a negra como sujeito de destinação de empoderamento pelo ODS 5, a fim de refletir o aumento das liberdades substantivas da humanidade.

O artigo intitulado PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ANÁLISE DE JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E 2ª REGIÃO, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima, destaca inicialmente que julgar com perspectiva de gênero é julgar com atenção às desigualdades, com a finalidade de neutralizá-las, tendo como objetivo alcançar uma igualdade material. O artigo busca analisar a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª Região e 2ª Região no julgamento com perspectiva de gênero, entre os anos de 2022 a 2023, levando em consideração a Portaria nº 27/2021 e a Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, através de pesquisa empírica, utiliza uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados, a fim de verificar como os Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª Região e 2ª Região aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Deitada que tal escolha se faz importante na medida em que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, que exercem influência

na produção e aplicação do Direito, das quais estão submetidas as mulheres, sendo, portanto, necessário criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, uma vez que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito. Conclui, portanto, que é necessário implementar cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convênio com as Instituições de Ensino Superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, levando em consideração a necessidade de proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, o que também inclui julgar com perspectiva de gênero.

O artigo intitulado **POLÍTICAS PÚBLICAS E QUESTÕES DE GÊNERO**, de autoria de Isadora Fleury Saliba, Carla Bertoncini e Ricardo Pinha Alonso, destaca inicialmente que gênero se trata de uma gama de características construídas a partir de uma dada sociedade, sua cultura e valores. A partir daí, constata que os dados sobre violência de gênero são alarmantes de forma a inserir a comunidade vulnerável em papéis de submissão e inferioridade. Nesse sentido, constata que é importante considerar a interseccionalidade como forma de reconhecer as opressões e privilégios de maneiras complexas e interligadas, e que uma abordagem única para lidar com questões de discriminação e desigualdade não são suficiente. Verifica que as soluções isoladas não refletem na redução efetiva dessas violências, sendo que se faz necessário uma mudança estrutural. Assim, o objetivo do trabalho é demonstrar que as políticas públicas só se efetivam alinhadas a ações práticas de ordem cultural e social. Destaca que somente por meio de fomento à igualdade de gênero, tanto com políticas públicas, mas também sociais, que promovam a mudança de cultura, será possível a efetivação da equidade de gênero. Por fim, constata ainda que a sociedade segue um padrão heteronormativo que busca sempre privilegiar o masculino, sendo que a solução para esses problemas provavelmente se encontra no alinhamento em conjunto das políticas públicas e sociais. A metodologia utilizada neste trabalho se deu por meio da adoção do método dedutivo-explicativo, baseado em pesquisas bibliográficas de juristas e historiadores da área do direito com perspectiva de gênero, bem como análise de dados estatísticos e documentos.

O artigo intitulado **SERVIÇOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL: DISTANCIAMENTOS NECESSÁRIOS**, de autoria de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Tiago Domingues Brito, destaca inicialmente que o trabalho, que associa Direito a estudos de gênero, tem como recorte serviços para autores de violência contra mulheres. Para abordar o tema, considera o arcabouço teórico do feminismo decolonial, para indicar que há especificidades nos índices de violência brasileiros que se relacionam com a formação estatal. Destaca que por isso, medidas de enfrentamento não devem ser, de maneira

acrítica, importadas de outros locais sem a necessária adequação, o que também demanda atenção a conceitos externos e eurocentrados, a exemplo de explicações pautadas em um patriarcado que se pretende universal. Considerando algumas aproximações entre serviços para homens autores de violência de dinâmicas europeias, apresenta o seguinte problema de pesquisa: quais distanciamentos referidos serviços devem observar? Para respondê-lo, parte da hipótese de que os grupos devem se distanciar de formas de execução terapêuticas – e especialmente das que se pretendam terapêuticas – e ser constantemente revisados, considerando-se o aporte da Criminologia Crítica. Utilizou o método indutivo, somado a revisão de literatura.

O artigo intitulado **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O DESCUMPRIMENTO DA ODS 5 PELO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO**, de autoria de Homero Lamarão Neto, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, examina fenômenos sociais que constituem formas de violência de gênero, com foco na violação dos direitos fundamentais. Analisa o Projeto de Lei (PL) 5.167/09, que veta o casamento homoafetivo, confrontando-o com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132, a qual equipara a união de pessoas do mesmo sexo à união estável. Por meio de uma abordagem de gênero, questiona o impacto do retrocesso legislativo na ampliação da violência de gênero, utilizando métodos de pesquisa bibliográfica e análise crítica de estudos sobre o assunto. Destaca a necessidade de políticas e legislação robustas para combater a violência de gênero, considerando os compromissos internacionais do Brasil nessa área. Propõe uma releitura dos direitos humanos com base na igualdade material necessária. Argumenta que o reconhecimento do casamento homoafetivo é um passo em direção à igualdade de gênero e à realização dos ODS da ONU e o retrocesso nessa matéria violaria, além dos direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição, os direitos humanos no plano internacional. Por fim, enfatiza a importância de proteger a diversidade familiar e adotar medidas eficazes de combate à violência de gênero, reconhecendo o papel do Direito Internacional e dos direitos humanos nesse contexto.

O artigo intitulado **“FEITAS PARA SERVIR”: UMA REFLEXÃO SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMINAÇÃO MASCULINA, INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA E EDUCAÇÃO SEXUAL DOS JOVENS**, de autoria de Victoria Pedrazzi, Ana Luísa Dessoy Weiler e Joice Graciele Nielsson, objetiva dissertar a respeito das diferenças de gênero, aquelas constituídas socialmente, a fim de levantar questionamentos sobre a construção e fomento da violência de gênero, levando em consideração estereótipos vinculados a determinados sexos, principalmente em relação a performance sexual, opressões, desejos e subjetividades. Busca ainda abordar perspectivas que incluam a violência de gênero por meio do consumo de conteúdos on-line, sejam eles pornográficos ou que estão vinculados a algum tipo de violência, principalmente por adolescentes em processo de formação, e como isso

influencia na dificuldade de rompimento do ciclo da violência às futuras gerações e na visão da mulher como objeto sexual. O debate sobre essa temática se torna relevante a fim de fomentar a produção de conhecimento sobre o corpo, sexualidade, respeito às diferenças e sobre rompimento de padrões que geram violências. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas realizadas através de abordagens hipotético-dedutivas.

O artigo intitulado **A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM SISTEMA DE JUSTIÇA SEM DISCRIMINAÇÃO**, de autoria de Tacyana Karoline Araújo Lopes e Ana Paula Souza Durães, destaca inicialmente que as desigualdades presentes na estrutura social brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça. Nessa perspectiva artigo tem por objetivo problematizar como desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça a partir de uma composição desigual. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com apresentação de dados secundários sobre a composição do sistema de justiça. Como resultados, observou-se que grupos dominantes projetam seus modos de interação social na elaboração e aplicação de normas e na composição do poder e do sistema de justiça. Em consequência, a adoção de práticas que contemplem a compreensão sobre microagressões, revitimização e de temas transversais sobre desigualdades sociais, em especial, a adoção de protocolo com perspectiva de gênero podem transformar a práxis dos operadores de direito em processos mais igualitários na distribuição de justiça.

O artigo intitulado **A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A TRANSFOBIA À “CÉU ABERTO” NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS DISCURSOS E RESPECTIVAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS AO DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA**, de autoria de Sheila Stolz, Gabriel da Silva Goulart e Rafaela Isler Da Costa, tem como objetivo analisar as condenações judiciais impostas ao Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) por discriminação de gênero e transfóbicas, explorando, com base nos fatos levados a juízo, os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Observa que a liberdade de expressão é um Direito Humano afiançado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela ONU, bem como por outras normativas internacionais e que é, também, um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Ressalta que não obstante seu caráter de Direito Humano e fundamental, este não é um direito ilimitado. Nesse sentido, pontua que discursos sexistas e transfóbicos como os proferidos pelo Deputado não estão resguardados sob o manto protetor da liberdade de expressão, pois, além de lesar os direitos dos diretamente envolvidos, contribuem para perpetuar a discriminação de gênero e a transfobia no Brasil – país que há 15 (quinze) anos lidera o ranking global de mortes de pessoas trans.

O artigo intitulado REFLEXÕES SOBRE GÊNERO E PROPAGANDA NA SOCIEDADE HETEROPATRIARCAL E CONSERVADORA A PARTIR DA OBRA DE MONIQUE WITTIG, de autoria de Bianca Morais da Silva e Rafaela Isler da Costa, pretende analisar sobre a categoria de gênero/sexualidade lésbica como potencial dissidência na sociedade cis-heteropatriarcal, através de revisão bibliográfica da obra “O Pensamento Hétero e outros ensaios”, da autora e teórica lésbica Monique Wittig, analisando como a figura da lésbica se distancia do conceito da categoria mulher cunhado pelo hétero-patriarcado, e por qual motivo é entendida como uma categoria dissidente (ou disruptiva, posto que não se identifica e foge daquilo que é imposto) ainda hoje, tantos anos após a publicação da obra da autora em análise. Destaca que para Wittig, a heterossexualidade é um regime político pouco questionado por movimentos feministas, que se organizam, embasam sua luta e agem ainda moldados por este sistema, mesmo que intrinsecamente, numa constante manutenção inconsciente da lógica heterocentrada, ainda que numa tentativa de fuga desta. O artigo analisa, portanto, a obra de Monique Wittig, contextualizada com resgates históricos que minimizam a figura da mulher, e com o atual cenário social e político de enfrentamento da violência contra a mulher.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Universidade de São Paulo – USP

Faculdade de Direito de Franca - FDF

AS MÚLTIPLAS VULNERABILIDADES DA MULHER LÉSBICA DECORRENTE DO ESTUPRO CORRETIVO PERPETRADO COMO PUNIÇÃO DA MULHER À LUZ DA PATRIARCAL CULTURA LESBOFÓBICA.

THE MULTIPLE VULNERABILITIES OF THE LESBIAN WOMAN RESULTING FROM CORRECTIVE RAPE PERPETRATED AS A WOMAN'S PUNISHMENT IN LIGHT OF THE PATRIARCHAL LESBOPHOBIC CULTURE.

Cirlene Maria De Assis Santos Oliveira

Resumo

Objeto de estudo analisa as mais recentes alterações no Código Penal, referente aos crimes contra a dignidade sexual e a proteção da dignidade da mulher, notadamente referente ao crime de estupro corretivo. O objetivo é o estudo dos impactos que Lei Ordinária 13.718/18 trouxe, sendo atualmente alvo de fervorosos debates acadêmicos, políticos e na sociedade, razão pela qual serão feitos recortes necessários, uma vez que o normativo trouxe diversas alterações, no tocante aos crimes relacionados à liberdade sexual e o presente estudo se restringirá estupro como forma de correção do comportamento sexual e moral da vítima e o combate de preconceitos e discriminações das minorias sexuais. O estudo foi realizado através de metodologia analítica, com uma abordagem cognitiva sociocultural, buscando entender a origem e contexto da prática do estupro corretivo. No tocante aos resultados, foi realizado o estudo do percurso temporal quanto à legislação penal brasileira, a abordagem foi realizada por ordem cronológica, visando à compreensão de seu escopo e dando ênfase aos dispositivos misóginos, ainda que travestidos de proteção à dignidade da mulher. Foi realizada uma análise, sob as perspectivas históricas, sociológicas e jurídicas da construção social da cultura machista, que justifica que o comportamento da mulher seja capaz de motivar o estupro, levando à criação da chamada 'cultura do estupro', que por sua vez naturaliza o estupro corretivo, tornando-o invisível à sociedade. Ao final, conclui-se que o estupro corretivo só terá um combate efetivo com mudanças dos parâmetros culturais e educacionais, através de políticas públicas integrativas.

Palavras-chave: Violência, Estupro, Machismo, Lésbicas

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the most recent changes to the Penal Code in relation to crimes against sexual dignity and the protection of women's dignity, particularly in relation to the crime of corrective rape. The objective is to study the impacts that Ordinary Law 13.718/18 has brought, which is currently the subject of fervent academic, political and social debates, which is why necessary cuts will be made, since the normative has brought several changes, regarding crimes related to sexual freedom and the present study will be restricted to rape as a way of correcting the victim's sexual and moral behavior and combating prejudice and

discrimination against sexual minorities. The study was carried out using an analytical methodology, with a cognitive sociocultural approach, seeking to understand the origin and context of the practice of corrective rape. With regard to the results, a study was carried out of the temporal course of Brazilian criminal legislation, approached in chronological order, with a view to understanding its scope and emphasizing misogynistic devices, even if they are dressed up as protecting women's dignity. An analysis was made from the historical, sociological and legal perspectives of the social construction of macho culture, which justifies a woman's behaviour as capable of motivating rape, leading to the creation of the so-called 'rape culture', which in turn naturalizes corrective rape, making it invisible to society. The conclusion is that corrective rape can only be effectively combated by changing cultural and educational parameters through comprehensive public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Violence, Rape, Male chauvinism, Lesbians

Introdução

A Constituição Federal de 1988 contempla direitos e garantias individuais e assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a morale a imagem das pessoas, estando, portanto, amparadas constitucionalmente a dignidade e a liberdade sexual dos cidadãos.

O crime de estupro corretivo é a conduta praticada em face de mulheres que têm comportamentos sexuais ou sociais que despertam sentimentos de raiva, desprezo e revolta em outras pessoas, notadamente homens, que reagem com condutas violentas e abusivas, de cunho sexual, visando repreender aquela mulher que apresenta hábitos sexuais ou sociais que consideram inadequados, isto é, visa castigar a mulher vítima, punindo-a por ela não gostar de manter relações sexuais com homens ou não ter comportamento social considerado feminino.

O delito foi inserido na legislação brasileira recentemente, através da Lei n° 13.718, de 24 de setembro de 2018, sendo uma causa de aumento de pena, acrescentada ao artigo 226, inciso IV, letra 'b' do Código Penal, punindo o delito com uma exasperação de um a dois terços da pena prevista para o crime de estupro, caso tenha sido praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima, sendo a pena de oito a 17 anos de prisão. O tema de fervorosos debates acadêmicos, políticos e na sociedade é muito amplo, razão pela qual serão feitos recortes necessários, cingindo-se a abordagem aos aspectos legais, socioculturais e jurídicos.

O estudo abordou o estupro voltado para corrigir ou punir a mulher em razão do seu comportamento sexual ou social, não sendo objeto do estudo as demais tipologias do estupro. Em continuidade aos recortes necessários, o termo mulher, no presente estudo não se refere à cisgeneridade, isto é a mulher cuja identidade de gênero corresponde ao gênero que lhe foi atribuído no nascimento. Para Jesus (2012) a dicotomia entre pessoas cisgênero e transgênero é assentimento a partir da concordância (no caso cis) ou da discordância (no caso trans) presente entre a identidade de gênero autodeclarada e o sexo anatômico designado no nascimento. Diante dessa percepção, pode-se dizer que a cisgeneridade tem status de originalidade. Assim, estão excluídas do presente estudo as mulheres cisgênero.

O gênero, para Saffioti está inserido em um contexto muito além do aspecto biológico, pois é uma construção social, moldado para ser uma forma de poder, onde a heterossexualidade representa a classificação pelo gênero e homens e mulheres são separados em duas categorias dominantes e dominados, sendo a sexualidade o ponto focal

da desigualdade de gênero (Saffioti; Almeida, 1995. p.8 e 23).

O patriarcado tem como bases a dominação masculina, através de percepções, dos pensamentos e das condutas de todos os integrantes de uma sociedade, pois uma vez que os homens dominam as estruturas sociais, os meios de produção e as condições reprodutivas, são possuidores de todas as condições para exercer a dominação social, (Bourdieu, 2002) construída pela representação da força física e da violência.

Há mais de duas décadas os consórcios de movimentos feministas já utilizam o termo ‘estupro corretivo’ quando se referem à violência de cunho sexual cometida em desfavor de mulheres e das minorias LGBTQQICAAPF2K+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Questionando, Intersexuais, Curioso, Assexuais, Aliados, Pansexuais, Polisssexuais, Familiares, 2-espíritos e Kink), notadamente na África do Sul, pois as próprias ativistas dos movimentos feministas tinham suas dignidades sexuais violadas, visto que não eram aceitas, pelo simples fato de serem integrantes de movimentos de mulheres. Todavia, a conduta é tão antiga quanto a humanidade e o autor do crime acredita que a ofendida fez por merecer a violação de sua dignidade sexual, sendo a tentativa de impor a heteronormatividade forçada, por meio da violência sexual um método de castigo e de correção em razão do comportamento sexual ou social destoante daqueles considerados aceitos ou normais pela sociedade. Assim, observa-se que o legislador abarcou não somente a questão da preservação da dignidade sexual, mas protegeu também a mulher que apresenta comportamento social distinto do considerado dentro dos padrões aceitos pela sociedade.

As pessoas vítimas do estupro corretivo são as mulheres lésbicas, bissexuais e também os homens homossexuais, transgêneros e transexuais. Socialmente, há uma justificativa para o delito, isto é, as vítimas carecem de correção, castigo e cura. Há nesses delitos a forte presença do preconceito, demonstração do poder masculino e não aceitação das mulheres lésbicas como motivação. Acrescente-se ainda que por vezes as vítimas do estupro corretivo são vistas como figuras caricatas e por não se apresentarem na sociedade como femininas e frágeis, são alvos de chacotas e desprezo por parte de outras mulheres.

A evolução da legislação brasileira é bastante significativa, especialmente nas últimas três décadas, com a abolição de crimes com nítido caráter misógino, como o delito de adultério, onde raramente um homem era processado pela prática, ao passo que as mulheres além de responderem processo criminal ainda eram prejudicadas na seara cível em processos nas varas de famílias, sendo consideradas culpadas pelo fim do casamento e conseqüentemente, ficava prejudicada na divisão de bens, guarda dos filhos e ainda ficava

com a fama de desonrada no seu meio social.

Em resposta aos movimentos de mulheres, políticas pública têm sido implementadas para prevenção da violência contra a mulher. A principal estratégia tem sido aprimorar a legislação e a criação de serviços de proteção às vítimas. As leis promovem modificações jurídicas e sociais e nesse âmbito a legislação impõe aos gestores a implementação de políticas públicas para garantir a assistência integral à vítima de violência doméstica, oferecendo atendimento de saúde, capacitação profissional, acolhimento em abrigos, dentre outros.

2 MISOGINIA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Em 2009 o crime de estupro passou a ser comum, ou seja, os sujeitos ativos e passivos podem ser homens ou mulheres, configurando o crime tanto a conjunção carnal como qualquer ato libidinoso, pois antes somente a mulher poderia ser vítima de estupro e o homem, em caso de violência sexual, era vítima de crime de ato libidinoso. Outra mudança importante foi a alteração do bem jurídico tutelado no Título VI do Código Penal, pois antes de 2009 os delitos sexuais eram previstos como ‘crimes contra os costumes’ e com alteração introduzida pela Lei 12.015, de 2009 o mesmo Título passou a tratar ‘Dos crimes contra a dignidade sexual’, pois o legislador não visava proteger costumes, mas sim os direitos da vítima e a sua liberdade sexual.

O Código Penal de 1940 amparou a legítima a defesa de todos os bens jurídicos, materiais e imateriais. Em processos de homicídios, em que os homens eram acusados de matar ou tentar assassinar mulheres, em geral com vínculos afetivos, ainda que pretéritos, os advogados passaram a defender a tese de legítima defesa da honra ou da violenta emoção para justificar o crime, diretamente ou ainda que de forma indireta e culpabilizar a mulher, visando a absolvição ou uma condenação com pena abrandada.

Desta feita, tornou-se corriqueiro o marido, companheiro, namorado ou outro parente próximo matar a mulher e não ser condenado sob a alegação de legítima defesa da honra, pois os advogados exploravam argumentos sobre comportamentos da vítima e apontavam a mulher como responsável pela honra e boa fama do homem, tais como traições, frequentar lugares inadequados, segundo a visão masculina, dentre diversos outros motivos de cunho machistase misóginos. BORELLI (2005). Em 12 de março de 2021 no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, (ADPF)¹

¹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (STF). Também conhecida pela sigla ADPF

779 o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por infringir os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero para dar interpretação, conforme a Constituição, ao artigo 483, inciso III, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (CPP).

Mesmo com a reforma de 1984, o Código Penal de 1940 estabelecia no artigo 107, inciso VII a extinção da punibilidade do autor do crime caso o autor do crime viesse a contrair casamento com a vítima, que posteriormente foi revogado pela Lei 11.106/2005.

O Código Penal também previa que para a configuração do crime de sedução (art. 217) era necessário que a ofendida fosse virgem. Quanto aos crimes de posse sexual mediante fraude (216) e rapto (219) só se configurava se a mulher fosse honesta. Caso a vítima fosse virgem e menor de 18 anos, nos casos de posse sexual mediante fraude, a pena do agressor seria agravada. Assim, a lei continha a distinção entre mulher honesta e desonesta, virgem ou não. Tal distinção não era atribuída aos homens.

Por mais estranho ou vergonhoso que pareça, o legislador brasileiro nunca definiu o conceito de “mulher honesta”, ficando a critério de cada magistrado usar os meios que entendesse por bem para aferir a honestidade de cada mulher, sendo certo que a castidade da mulher representava também a honra do homem a quem a mulher pertencia. Porém, as decisões dos tribunais superiores vêm reformando decisões de improcedência de ações penais com baseadas na culpa da mulher, em razão de seu comportamento.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça foram alterados para afirmar que a honra é um bem personalíssimo e intransferível. Os tribunais superiores entendem que a honra é pessoal e, portanto, própria e a conduta considerada desonrosa de outrem, em geral das mulheres, não têm o condão de impor nódoas na conduta alheia, isto é, do homem. Assim, restou certo, pelas decisões das últimas instâncias da justiça brasileira que não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, visto que a mulher adúltera é quem tem sua reputação maculada. LAVORENTI (2009, p 192) mostra que o argumento de legítima defesa da honra ainda continua sendo utilizada como estratégia de defesa e o viés patriarcal forjou a impunidade dos homens assassinos de mulheres, valendo-se dos estereótipos e preconceitos ou discriminações contra as mulheres.

é um instrumento jurídico para questionar atos do Poder Público que possam ser inconstitucionais e que dizem respeito a preceitos fundamentais da Constituição Federal. Está previsto termos do art. 102, § 1º, da Constituição, combinado com o disposto na Lei 9.882, de 3 de dezembro 1999.

E assim, a jurisprudência e a doutrina foram sendo construídas com pseudos bens ou valores jurídicos, isto é, a honra e os costumes, quando se tratavam de crimes contra a mulher.

A doutrina era divergente quanto à perspectiva de marido praticar o crime de estupro contra a esposa, pois muitos doutrinadores entendiam que o homem, sendo casado com a mulher, não poderia ser autor do crime de estupro contra a própria mulher, porque as relações sexuais constituíam obrigações recíprocas do casal e, sendo assim, o marido, nessa condição, agia sob a excludente de ilicitude de exercício regular do direito, por considerar que o marido tinha o direito de manter relações sexuais com sua esposa, mesmo diante da negativa da mulher.

O pouco recato da vítima também tinha o condão de transformá-la em criminosa e em potencial provocadora ou estimuladora de prática criminosa por parte dos homens quanto aos crimes contra os costumes. Assim, o fato da mulher estar vestida de determinado modo poderia servir de justificativa para crimes como estupro, pois segundo o entendimento dos aplicadores do direito, o homem era estimulado pela mulher a praticar tais crimes.

Na mesma esteira do regime patriarcal também predominou no Código de Processo Penal de 1941, o artigo 249, o qual determina que a busca e apreensão em mulher seja realizada, preferencialmente por outra mulher. Podendo, todavia, ser realizada por homem em caso de prejuízo para a operação. Conclui-se que a preocupação é tão somente com o recato da mulher, pois somente ela necessita desta proteção. Este tratamento, além de ser machista é desigual entre homem e mulher.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) estipula em no artigo 19, parágrafo único que “a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição”. Todavia, nem a Lei de Execução ou qualquer outra legislação não definem o termo ‘condição feminina’ e também não há nenhum tratamento específico em razão do caráter especial da mulher. A determinação legal apenas cria formas diferenciadas de tratamento para homens e mulheres encarcerados.

A visão sexista de atribuir somente às mulheres as tarefas domésticas e cuidados com os filhos foi reproduzida na Lei de Execução Penal ao determinar no artigo 117 que a mulher condenada que tenha filho menor ou deficiente tem direito de prisão domiciliar. Todavia, a lei prevê o benefício apenas para a mulher, revelando o que é socialmente construído de que somente a mulher tem o dever de cuidar do filho.

androcentrismo das normais penais brasileiras, tal como o artigo 134 do Código Penal, “Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria”. O elemento subjetivo do tipo é objetivo de “ocultar desonra própria”. Não há uma definição legislativa para o termo ‘desonra própria’. Todavia, de acordo com os costumes e práticas sociais, é possível afirmar que é a mulher, nas hipóteses de concepção ilegítima ou extra *‘matrimonium’* o sujeito ativo do delito em comento. Contudo, na atualidade, onde os valores estão se modificando e os direitos das mulheres e a igualdade de gênero vem avançando, parece arcaico um tipo penal que privilegia a mulher que abandonou filho recém-nascido com o fim de ocultar a desonra em razão de a gravidez ser decorrente de relações extramatrimonial, incestuosa ou adúltera. Ressalte-se, porém, que o homem também pode ser autor do crime, nos casos de filho incestuoso ou adúltero.

Por fim, caso exista abandono de recém-nascido, sem o fim específico de esconder os casos acima exemplificados, o delito será o de abandono de incapaz.

Feitas essas explanações sobre o percurso da legislação, é importante destacar que era inexistente qualquer proteção a homens e mulheres que apresentassem comportamentos destoantes da heterossexualidade.

O termo homossexual data de 1869 e definia pessoas com víciossexuais ou pecadoras, na ótica moral-religiosa; doentes, na visão médica ou ainda pervertida, sob o olhar da psicanálise, tudo em razão do desejo pelo mesmo sexo.

2. LEIS QUE BUSCAM A ISONOMIA DE GÊNERO NO BRASIL

As diretrizes para o combate da discriminação contra a mulher estão previstas na Convenção da Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no artigo 11:

“Artigo 11. Os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano; b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego; c) direito de escolher livremente profissão e emprego, direito à promoção e estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico; d) o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade de trabalho.

Nesses termos, foi publicada a Lei nº 9.029/95 que proíbe a exigência de atestado negativo de gravidez e de esterilização como condição para admissibilidade ou permanência no emprego, além de coibir outras discriminações em relação

A Lei nº 9.250, de 1997 revogou o artigo 35 do Código de Processo Penal de 1941, determinava que a mulher casada só pudesse oferecer queixa crime com anuência do marido, exceto se estivesse separada dele ou a ação fosse proposta contra o cônjuge. Havia ainda a possibilidade de o juiz suprir a autorização do marido em caso de recusa daquele.

Em 2001, o assédio sexual passou a ser considerado crime, através da Lei 10.224, que resguarda a autodeterminação sexual e a não discriminação no ambiente de trabalho, não fazendo restrição ao sexo do sujeito passivo. Assim, tanto pode ser vítima do crime de assédio sexual o homem como a mulher.

Por sua vez, a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, determinou a notificação compulsória no caso de violência contra a mulher quando esta for atendida nos serviços públicos ou privados de saúde. Também foi a primeira lei a definir a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público ou privado”.

Em 17 de junho de 2004 foi publicada a Lei 10.886, que majorou a pena do crime de lesões corporais, acrescentando os §§ 9º e 10º ao artigo 129 do Código Penal, nos casos de agressões físicas nos casos dos envolvidos possuírem algum vínculo doméstico ou familiar, ainda que pretérito.

A expressão ‘*mulher honesta*’ só foi retirada do Código Penal em 2005, através da Lei 11.106, que alterou o Título VI, que tratava dos “Crimes contra os costumes”.

As alterações mais relevantes do Código Penal pela Lei 11.106/2005 foram a supressão da exigência da honestidade da mulher nos delitos de posse sexual mediante fraude, previsto no artigo 215; e do atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 216). Os crimes de sedução (art. 215); rapto (arts. 219 a 222) e adultério. Também foram retiradas do artigo 107, incisos VII e VIII a extinção da punibilidade, nos crimes contra os costumes, na hipótese em que o agressor viesse a casar com a vítima ou esta contraísse casamento com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito policial ou processo penal. Houve ainda, a revogação do aumento da pena previsto no art. 226, inciso III, dos crimes contra os costumes quando o agressor fosse casado. E por último, o Capítulo V “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres” para “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”. O crime de sequestro e cárcere privado passou a ser qualificado caso seja cometido para fins libidinosos, ou seja, para satisfazer vontade ou desejo sexual.

Uma nova alteração ocorreu no artigo 436 do Código de Processo Penal, através

da Lei 11.689, de 09 de junho de 2008, que isentavam do serviço do júri as mulheres que não exerciam função pública e aquelas que provassem que em virtude de ocupações domésticas esse serviço lhes era particularmente difícil. Era visível a falta de equiparação de gênero, negando às mulheres o exercício dos direitos políticos, sociais e condicionando a mulher ao espaço doméstico, como forma de interferir e atrasar o desenvolvimento das mulheres no meio social e no campo de trabalho.

Em 2015 a Lei 13.104, de 9 de março de 2015 alterou o artigo 121 do Código Penal para estabelecer que o homicídio praticado em razão do gênero feminino passou a ser qualificado. A mesma lei tornou o feminicídio crime hediondo, tendo alterado o artigo 1º da Lei 8.072, de 1990.

Todas essas alterações visavam atender às orientações da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, do qual o Brasil é signatário, estando previsto no art. 2º, letras f e g:

Art. 2º. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

[...]

- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará também exige que os países signatários promovam os reparos legislativos necessários para prevenir e reprimir todas as formas de discriminação de gênero, baseadas em costumes sociais e culturais onde a mulher figure como inferior ou subordinada ao homem.

Art. 6º: O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:
a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRALISTAS VOLTADAS PARA MINORIAS

Políticas públicas são programas governamentais, concretizados através de ações integradas, visando movimentar as estruturas estatais para proporcionar mudanças e resultados perante a sociedade. Não foi pretensão fazer uma exposição exaustiva dos programas desenvolvidos pelo governo federal, mas tão somente os mais relevantes.

Para promover a cidadania das camadas mais vulneráveis da sociedade é vital que seja reconhecida liberdade sexual como direito humano fundamental. Assim, as políticas

públicas constituem imperioso instrumento para viabilizar a igualdade e inclusão social, promovendo direitos e deveres das minorias e vulneráveis, dentre elas, as mulheres lésbicas e na eliminação do preconceito e da discriminação contra essa categoria.

A população LGBT só foi incluída em política pública, especiais para esses grupos minoritários no ano de 2002, através da segunda versão do Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH II)², o qual contemplava ações voltadas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual e conscientização da sociedade sobre a importância da garantia do direito à liberdade e igualdade das minorias sexuais. Todavia, somente em 2004, o projeto foi executado através do Programa “Brasil sem Homofobia”, elaborado para atender demandas do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCND)³.

Em 2008 foi realizada a 1ª Conferência Nacional LGBT com o tema “Direitos Humanos e Políticas Públicas: o caminho para garantir a cidadania de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais”. A 2ª Conferência Nacional LGBT, realizada em 2011, em Brasília/DF, foi precedida por mais de cinquenta conferências municipais, regionais e livres, e teve por finalidade avaliar a implementação e a execução do Plano Nacional, bem como apresentar um diagnóstico das ações de cada ministério e órgãos do Governo Federal.

A Portaria nº 513, do Ministério da Previdência Social reconhece, para fins de concessão de benefícios.⁴

Atualmente, o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, tem a finalidade de organizar e promover políticas de promoção da cidadania e direitos da população LGBT, dividindo competências com os Estados e Municípios e tem como meta a realização do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as populações vulneráveis⁵.

² O Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB (Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais) e de Promoção da Cidadania de Homossexuais “Brasil sem Homofobia”. Acessível em <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em 15.06.21.

³ O Conselho Nacional de Combate à Discriminação, criado em 2001, foi posteriormente transformado no Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNDT/LGBT), órgão de natureza consultiva e deliberativa integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o que ocorreu por meio do Decreto Presidencial n. 7.388, de 9 de dezembro de 2010. Acessível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/cndc-lgbt>>. Acesso em 16.06.2021.

⁴ **PORTARIA Nº 513, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.** Art. 1º Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

⁵ O Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra LGBT foi instituído pela Portaria n. 766, de 3 de julho de 2013, da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

4. A exasperação da pena em caso de estupro corretivo.

Forçar uma pessoa a praticar atos sexuais, por ameaça ou violência constitui crime de estupro, previsto Código Penal, com pena de prisão de 6 a

10 anos. Há registros de que o crime de estupro existe desde o princípio da humanidade, onde o homem, na condição de chefe da entidade familiar, detinha o poder corrigir os integrantes de seu clã, dentre esses poderes estava o de estupro, como forma de correção. O principal sustentáculo do estupro é a objetificação da mulher, na condição de propriedade do homem.

Nas palavras de VIGARELLO (1998) a Grécia, a sociedade mais desenvolvida nos séculos XII a IX a. C. as mulheres eram objetos e pertenciam aos maridos e em caso de estupro, a punição era voltada para a mulher, na condição de adúlteras.

A legislação criou mais uma pena para a mulher ao obrigar a ofendida a casar com seu ofensor, como forma de extinguir a punibilidade do agressor e ser aceita na sociedade na condição de mulher casada.

Na legislação romana, o estupro era punido com pena de morte. Para os hebraicos, havia pena capital, caso a vítima fosse mulher casada. Sendo a vítima virgem e solteira o agressor pagava multa e era obrigado a casar com a ofendida. FERNANDES E MARQUES, (2020).

No Brasil, na fase pós-descobrimento, as mulheres nativas eram violentadas pelos colonizadores e as negras traficadas eram vítimas de seus senhores e assim permanecem na atualidade, sendo sexualizadas e vistas como objetos eróticos.

Dessas premissas nasceu a cultura do estupro, justificado como necessidade, quando o homem era viúvo ou não era casado ou por qualquer outra razão não tinha à sua disposição uma mulher para práticas sexuais; a pena para era agravada em alguns casos. Todavia, o agravamento da pena não visava proteger a vítima, mas sim a honra e o 'status' social das famílias, em especial quando a vítima era virgem ou casada, pois nenhum valor tinha

uma mulher deflorada e solteira em uma família e da mesma forma, era uma desonra um homem permanecer casado com uma mulher que fosse vítima de estupro e a situação era considerada ainda mais grave, pois o marido não poderia devolver a mulher ao seu pai.

A punição também variava de acordo com a posição social da vítima. Assim, se o estupro era praticado contra uma trabalhadora doméstica ou braçalescravizada a punição era mais branda do que a prevista para mesmo crime, porém contra uma vítima da nobreza.

Da mesma forma o abrandamento ou aumento da punição variava de acordo com a riqueza ou pobreza do criminoso. Raramente um estuprador era penalizado, uma vez que havia sempre argumentos de que a mulher tinha um comportamento sedutor, o que implicitamente levava o agressor a crer que a mulher estava pedindo para ser violentada ou mesmo que merecia ser estuprada, como castigo ou punição. VIGORELLO (1998).

O estupro é um crime hediondo, podendo ser praticado com violência real, quando a vítima sofre agressão física, ou presumido, remete-se a vítimas menores de 14 anos, alienados mentais que não possam se defender. As penas variam de acordo com a gravidade e consequências do delito. Assim, a pena inicial é de 6 a 10 anos, aumentando-se para 8 a 12 anos se houver lesão corporal da vítima e de 12 a 30 anos em caso de morte da ofendida. Há ainda o aumento de um a dois terços da pena em caso do crime ter sido praticado visando punir a mulher em razão de seu comportamento sexual ou social.

O delito de estupro está inserido no Título VI que define os Crimes Contra a Dignidade Sexual. No Capítulo I trata, especificamente dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, a partir do artigo 213:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso¹⁸:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.[...]

Art. 226. A pena é aumentada

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado[...]

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Até 2009, o delito de estupro só poderia ser cometido por homem apenas a mulher poderia ser vítima, isto é, um delito bi-próprio. A partir de 2009, a Lei 12.015/2009 alterou o artigo 213, substituindo a expressão “mulher” por “alguém”. Assim, o estupro passou a ser um crime comum, tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos e passivos do estupro. Deixou, passou a ser um crime comum. Os termos “mulher honesta” e “virgem” foram excluídos e também a palavra “violência” foi substituída por “conduta”, ampliando a adequação ao tipo penal.

Antes da alteração legislativa que criou o aumento de pena para o caso de estupro corretivo, nos moldes do artigo 226, inciso IV, letra “b” do Código Penal, aplicava-se a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II do Código Penal, em razão da conduta do agente ser motivada por preconceito.

Em 2018, através da Lei 13.718/2018 foram acrescentadas no artigo 226, inciso IV, alíneas “a” e “b” do Código Penal duas causas de aumento de pena, de um a dois terços. A alínea “a” prevê o aumento da pena para o caso de estupro praticado mediante o concurso de mais de um agressor. A alínea “b” acrescentou a exasperação da pena quando o estupro for cometido como forma de corrigir o comportamento sexual ou social da vítima.

A previsão do aumento da pena para o caso de estupro corretivo foi uma conquista dos movimentos políticos e sociais que defendem a diversidade, buscando representatividade e direitos das minorias, que travam uma luta constante contra a chamada cultura do estupro, isto é, a naturalização da violência sexual contra a vítima, visando moldar o comportamento da ofendida aos padrões aceitos pela sociedade, em razão de costumes machistas, sexistas, misóginos e preconceitos contra as mulheres lésbicas. A violência praticada pelo agressor é justificada culpabilizando a vítima. As atitudes ou comportamentos se concretizam de várias formas, como piadas sexistas, ameaças, assédio moral ou sexual, estupro e feminicídio. (Fonseca; Alves; Lima 2017).

Como demonstrado, o estupro corretivo atinge notadamente as mulheres lésbicas, vítimas de condutas odiosas e preconceituosas de homens que não aceitam essa orientação sexual. Todavia, como já nos ensinava Simone de Beauvoir ‘A mulher que se liberta dessa feminilidade quer, contudo, conservar-lhe as prerrogativas’, ou seja, conservam todos os seus direitos e garantias individuais previstos na Constituição e no arcabouço legislativo.

São também, lições de Beauvoir que o lesbianismo é visto na sociedade como um fracasso da sexualidade dita normal, ante a aparência física que não agrada os homens e, “Desgraciosa, mal formada, uma mulher pode tentar compensar sua inferioridade adquirindo qualidades viris” e a indiferença masculina confirma a falta de beleza que não desperta o interesse do sexo oposto. Há argumentos carregados de preconceitos que não aceitam a escolha da mulher como sendo livre e em busca da felicidade, mas sim de uma alternativa para o medo de gravidez, traumas decorrentes de abortos, falta de elegância e beleza física que levam as mulheres a se voltarem para o mesmo sexo ante a impossibilidade da conquista masculina.

Existem mulheres que embora lésbicas, escondem essa condição, seja por medo de violências masculinas em razão de comportamentos machistas, seja para manter-se aceita na sociedade, nas palavras de ESTES (1994, pg. 297) “A mulher que tem uma preferência sexual e se força a aceitar outra”.

5 CONCLUSÃO

A alteração inserta no artigo 226, inciso IV, letra “b” do Código Penal estabelecendo o aumento da pena de um a dois terços para o caso de estupro corretivo, através da Lei 13.718 de 2018 visa efetivar direitos constitucionais, protegendo os direitos e garantias individuais, notadamente a dignidade e a liberdade sexual, sem distinção de raça, cor ou gênero.

Apesar dos avanços na legislação, criminalizando condutas de cunho misóginos

e sexistas, em razão do pequeno lapso temporal da vigência das alterações legislativas ainda não é possível afirmar que houve alteração nos índices de violência contra as pessoas das comunidades LGBTQIP+, portadoras de múltiplas vulnerabilidades, por ser mulher, lésbica, preterida de aceitação social e familiar em razão da orientação sexual, abalos da saúde física e psíquica, o medo do estupro, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Os avanços legislativos caminham no sentido de punir os agressores que buscam punir as vítimas, concretizada por condutas odiosas contra comportamentos lesbianos, como forma de impor a dominação masculina heterossexual e impelir uma mudança de orientação sexual, pois o agente do crime de estupro corretivo não aceita a homoefetividade.

Assim colocado, os direitos das mulheres lesbianas estão assegurados na Constituição Federal, positivadas através do princípio da dignidade da pessoa humana, independente de classe social, cor, raça e idade, pois independente da orientação sexual, todas as mulheres têm a liberdade e o direito de escolher com quem deseja ter vínculos afetivos, devendo o consentimento ser condição absoluta, não podendo ser tolerada qualquer possibilidade de exceção.

Em relação às políticas públicas, pode-se concluir que até 2004 as políticas públicas voltadas para a população LGBTI se restringiam ao combate à AIDS. Atualmente, os programas e políticas de Estado em execução apresentam-se instáveis, institucionalmente, e com barreiras estruturais, como a falta de legislação para alicerçar sua estabilidade como política de Estado, independente das mudanças ocorridas em razão circunstâncias políticas decorrentes da alternância de gestores, influências religiosas corporativas e comportamentos e preconceitos institucionais em relação aos grupos de minorias sexuais.

Restou apurado que não há previsão orçamentária destinada para as demandas das populações de minorias sexuais, na Lei de Diretrizes Orçamentárias; Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual.

Verifica-se ainda que não há uma categoria de técnicos efetivos das três esferas de governo capacitados para a formulação, implementação, fiscalização e avaliação das políticas em execução

Percebe-se também uma ausência de políticas públicas integrativas, em que a atuação dos órgãos públicos, dos três poderes e todas as esferas de governo sejam articuladas e intersetoriais, com ampla participação da sociedade civil organizada. A legislação e as decisões judiciais avançam na inclusão das minorias sexuais. Todavia, as

políticas públicas não seguem no mesmo compasso, estando em franca expansão a judicialização das demandas dos grupos minoritários.

Resta desta forma, a necessidade contínua de articulação dos movimentos de minorias e diversidade, objetivando buscar a equidade formal e material, garantindo seus direitos, exigindo que os representantes dos poderes constituídos avancem com a aprovação de legislações específicas para a prevenção e repressão de condutas discriminatórias, preconceituosas e de ódio. Da mesma forma, é imprescindível a mudança cultural e a sensibilização da sociedade quanto ao respeito à diversidade e ao mesmo tempo a responsabilização criminal e civil das condutas criminosas que violam a liberdade sexual das pessoas, notadamente as mulheres lésbicas. A livre sexualidade é uma das premissas da dignidade da pessoa humana, condição irrenunciável para uma vida digna, sendo um valor e um princípio fundamental de envergadura constitucional.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Trad. Sergio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

Tradução de: Maria Helena Kuhner.

Campos, A. A. (2016). A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. Revista Espaço Acadêmico, 16(183), 01-13. Recuperado de <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32937>

BRASIL. Código Penal (1940). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 de setembro de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Acessível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em 30.04.2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Acessível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em 30.04.2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. 35ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

BRASIL. Decreto nº. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº.89, de 20 de março de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 07 set.2020.

BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. **Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências**. Acessível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em 30.04.2021.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. –14. Ed. Atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº. 13.104**, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**.planalto.gov.Brasília, DF, 9 de março de 2015. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1. Acesso: 13 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Acessível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em

30.04.2021.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. “Convenção de Belém do Pará”. cidh.org,1994. Disponível em:

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf> Acessado em: 11/08/2019.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. [direitoshumanos.usp](http://direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção-declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html), 1993. Disponível em:< <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declarações-e-Tratados-Internacionais-de-Proteção-declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>>. Acesso em: 04 de outubro de 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. [direitoshumanos.usp](http://direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html),1948. Disponível em:< <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

Estes, Clarissa Pinkola Mulheres que correm com os lobos: mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem/de Clarissa Pinkola Estes; tradução de Waldéa Barcellos; consultoria da coleção, Alzira M. Cohen. – Rio de Janeiro: Rocco, 1994. (Arcos do Tempo) Pág 297

FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. Estupro: enfoque vitimológico. 1991. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/23376>. Acesso em 29 maio 2021.

FONSECA, Pedro Augusto Almeida; ALVES, Vítor de Lima; LIMA, Lício Martins de. Cultura do Estupro: uma análise de conteúdo sobre a percepção dos usuários via Twitter. Ideologando: Revista de Ciências Sociais da UFPE, vol. 1, Pernambuco, fev/2017. Disponível em: <http://nbnresolving.de/urn:nbn:de:0168-ssoar-57072-8>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Trans-formações: poder e gênero nos novos tempos.** Anais do 18º Congresso Brasileiro de Psicodrama. Brasília: Federação Brasileira de Psicodrama, 2012.

LAVORENTI, Wilson. Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. 1ª ed. Campinas/SP: Millennium Editora, 2009.

MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. Série Antropologia, n. 286, Brasília, 2000. Disponível em: <http://dan.unb.br/images/doc/Serie286empdf.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2018.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Tese de Doutorado, PUC, SP. [pge.sp.gov](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm),1996. Disponível em:< <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>>. Acesso em 19.08.2019.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência.

Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda, 1995.

WALTRICH, Dheimy Quelem. A Lei Maria da Penha como direito humano básico da mulher. Jus Navigandi. Teresina, ano 16, nº.2897, 7 junho/2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19277>-Acesso em: julho de 2014.

WELTER, Belmiro Pedro. A norma da Lei Maria da Penha. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:

http://www.mprs.mp.br/atuacaomp/not_artigos/id14940.htm. Acesso em maio de 2021.

VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.